PROCESSO	
INTERESSADO	CPFi - CAU/SP
ASSUNTO	Aprovação de documento com questionamentos à Resolução nº 193/Instâncias Deliberativas a ser encaminhado ao CAU/BR
DELIBERAÇÃO Nº 35/2021 - CPFi -CAU/SP	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CPFi - CAU/SP, reunida extraordinária e virtualmente via Microsoft Teams, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 98 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o inciso VI, do art. 34, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que compete aos CAUs a cobrança de anuidades;

Considerando a Resolução nº 193, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 202, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o parcelamento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências;

Considerando a manifestação jurídica n°050/2021/JUR-CAU/SP em resposta ao memorando n° 250/2021/CAUSPGF –Consulta Jurídica sobre os artigos 11 e 12 da resolução CAUBR n° 193, de 2020:

Considerando que a manifestação jurídica acima sugeriu, "todavia, como foi exposto na parte inicial da presente manifestação jurídica, esta assessoria jurídica possui apenas atividade consultiva e não emite manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos. Assim sendo, sugerimos o encaminhamento da referida indagação ao CAU BR, uma vez que se trata do responsável pela emissão dos atos normativos em comento";

Considerando que tais esclarecimentos são fundamentais para respaldar aos atos administrativos do setor de contas a receber do CAUSP;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SP, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SP.

DELIBERA:

- 1. Aprovar envio de ofício para a CPFi e para a Presidência do CAU/BR com os seguintes questionamentos à Resolução CAU/BR nº 193/2020:
- A) Podemos considerar que a resolução CAU BR n.º 193 de 2020 revogou tacitamente os artigos 29, LVIII e 98, IX, do regimento interno do CAU SP?
- B) Os pedidos de impugnação nos processos administrativos de cobrança deverão ser julgados pela CPFI SP em primeira instância, e pelo plenário do CAU SP em segunda instância?

- C) Os prazos para impugnação nos processos administrativos de cobrança serão aqueles previstos nos artigos 15, 16, 21 e 22, da resolução CAU BR n.º 193, de 2020?
- D) O prazo para recurso nos processos administrativos de cobrança será de 10 dias, conforme previsão do regimento interno?
- E) Deliberado recurso em 2ª Instância no CAU/SP, cabe recurso ao CAU/BR (Se for o caso, informar, por favor, a normativa), ou finda-se a via administrativa?
 - 2. Encaminhar a presidência a presente deliberação para ser enviada ao CAU/BR.

Com 08 **votos favoráveis** dos (as) conselheiros (as) Renata Alves Sunega, Daniel Passos Proença, José Renato Soibelmann Melhem, Rosana Ferrari, Sandra Aparecida Rufino, Vera Lucia Blat Migliorini, Fernanda Simon Cardoso, Paulo Machado Lisbôa Filho. **00 votos contrários e 00 abstenções.**

São Paulo/SP, 12 Agosto de 2021

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 019/2020, que aprovou a participação virtual de membros de comissões permanentes do CAU/SP nas reuniões presenciais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

MARCELO APARECIDO GABRIEL

Coordenador de Planejamento Orçamentário

Reunião Ordinária 12.08.2021

Comissão de Planejamento e Finanças

DELIBERAÇÃO nº 35

(CONTAS A RECEBER/ INADIMPLÊNCIA)

Comissão de Planejamento e Finanças



RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 193

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO DE REVISÃO DA COBRANCA DE ANUIDADES

- **Art. 11.** O arquiteto e urbanista ou o responsável legal da pessoa jurídica poderá, por meio de protocolo junto ao CAU/UF, requerer a revisão da cobrança de anuidade.
- § 1º O requerimento deverá conter exposição de motivos pelos quais o requerente solicita a revisão, com a juntada de documentação comprobatória, se for o caso.
- § 2º É condição de admissibilidade do requerimento a existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento prevista nos atos normativos do CAU/BR.
- § 3º O CAU/UF deverá responder ao requerimento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.
- § 4º Fica assegurado ao arquiteto e urbanista e à pessoa jurídica os descontos previstos nos artigos 6º e 7º no caso de a resposta do CAU/UF ao requerimento de revisão dar-se após o último dia para pagamento com os respectivos descontos e desde que o pagamento ocorra em até 5 (cinco) dias úteis depois da notificação do resultado da análise do requerimento.
- **Art. 12**. As solicitações de revisão de cobrança de anuidades serão analisadas pela área técnica competente do CAU/UF, cabendo recurso à comissão de planejamento e finanças ou equivalente do CAU/UF.



"Com relação aos seguintes questionamentos: "O Art. 11 vale para impugnação de forma geral? Incluindo reclamação sobre valor da anuidade vigente, pedidos de isenção e discordância de cobrança da dívida ativa?", a resposta é negativa para ambas as perguntas. 16. Isso porque, entendemos que o artigo 11 refere-se tão somente à "solicitação de revisão das anuidades", a qual deve estar relacionada à "existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento prevista nos atos normativos do CAU/BR", nos termos do §2º do artigo 11, e pode ser "requerida a qualquer tempo"." Mjur nº 50 2021

REGIMENTO INTERNO DO CAU-SP X RESOLUÇÃO CAU/BR Nº

"Com relação às atribuições da CPFi e do Plenário, vale destacar que o Regimento Interno do CAU-SP dispõe em seus artigos 29 e 98 que: "Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/SP:

LVII - apreciar e deliberar sobre os procedimentos de cobrança de anuidades, taxas e multas; LVIII - apreciar e deliberar, **em segunda instância**, sobre processos de revisão de cobrança de anuidade; (...)

Art. 98. Para cumprir a finalidade de zelar pelo planejamento e pelo equilíbrio econômico, financeiro e contábil do CAU/SP, respeitado o disposto nos artigos 24, 33 e 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, competirá à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/SP, no âmbito de sua competência: (...) III - propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;

IX - instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR."



"Assim, como a referida Resolução se trata de norma posterior e específica sobre o assunto, em detrimento ao Regimento Interno, entendemos que tenha ocorrido a revogação tácita do artigo 29, inciso LVIII e artigo 98, inciso IX, tendo em vista o teor dos artigos 11 e 12 da Resolução CAU/BR nº 193, de 2020, no sentido de que cabe à área técnica a análise da solicitação de revisão de anuidades e à CPFi o respectivo recurso."

DELIBERAÇÃO nº 35

Aprovar envio de ofício para a CPFi e para a Presidência do CAU/BR com os seguintes questionamentos à Resolução CAU/BR nº 193/2020:

- A) Podemos considerar que a resolução CAU BR n.º 193 de 2020 revogou tacitamente os artigos 29, LVIII e 98, IX, do regimento interno do CAU SP?
- B) Os pedidos de impugnação nos processos administrativos de cobrança deverão ser julgados pela CPFI SP em primeira instância, e pelo plenário do CAU SP em segunda instância?
- C) Os prazos para impugnação nos processos administrativos de cobrança serão aqueles previstos nos artigos 15, 16, 21 e 22, da resolução CAU BR n.º 193, de 2020?
- D) O prazo para recurso nos processos administrativos de cobrança será de 10 dias, conforme previsão do regimento interno?
- E) Deliberado recurso em 2ª Instância no CAU/SP, cabe recurso ao CAU/BR(Se for o caso, informar, por favor, a normativa), ou findase a via administrativa?

REGIMENTO INTERNO DO CAU-SP X RESOLUÇÃO CAU/BR Nº

Solicitação de revisão das anuidades: isenção, desconto ou ressarcimento

> LVII - apreciar e deliberar sobre os procedimentos de cobranca de anuidades, taxas e multas: LVIII - apreciar e deliberar, em segunda instância, sobre processos de revisão de cobrança de anuidade; (...)

> Art. 98. Para cumprir a finalidade de zelar pelo planeiamento e pelo equilíbrio econômico, financeiro e contábil do CAU/SP, respeitado o disposto nos artigos 24, 33 e 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, competirá à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/SP, no âmbito de sua competência: (...) III propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobranca de anuidades, taxas e multas:

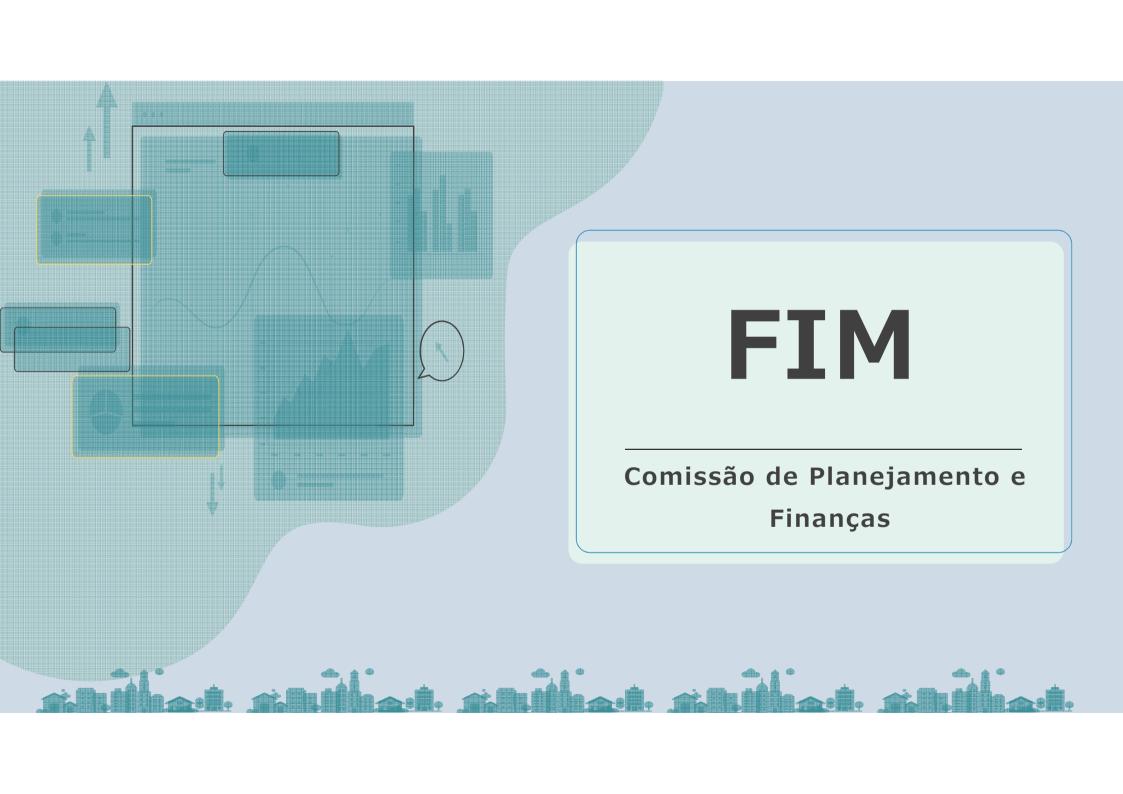
> IX - instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobranca de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR."

Art. 12. As solicitações de revisão de cobrança de anuidades serão analisadas pela área técnica competente do CAU/UF. cabendo recurso à comissão de planejamento e finanças ou equivalente do CAU/UF. Res 193

Impugnação cobrança da dívida ativa

"Por outro lado, como a mencionada Resolução não prevê expressamente quem seria competente para apreciar e deliberar sobre os casos de impugnação administrativa e recursos nos procedimentos administrativos de cobrança, entendemos que o Regimento Interno do CAU-SP deve ser observado, cabendo à CPFi analisar/deliberar em primeira instância Plenário CAU-SP. ao do analisar/deliberar em grau recursal."

"Entendemos, desse modo, que os prazos previstos para "impugnação administrativa" nos PACs são aqueles previstos nos artigos 15, 16, 21 e 22 da Resolução em questão. No que se refere ao prazo recursal, como não há previsão expressa na Resolução, sugerimos a concessão de um prazo de 10 (dias) dias, em analogia ao artigo 67, §1º do Regimento Interno do CAU-SP" Miur 50



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA № 050/2021/JUR-CAU/SP

São Paulo, 08 de julho de 2021.

ASSUNTO: RESPOSTA AO MEMORANDO №
250/2021/CAUSP-GF - CONSULTA
JURÍDICA SOBRE OS ARTIGOS 11 E 12 DA
RESOLUÇÃO CAUBR № 193, DE 2020.

À Sra. Chefe de Gabinete do CAU/SP,

- 1. Trata-se de solicitação da Gerência Financeira, encaminhada por intermédio da Chefia de Gabinete, para que este Setor Jurídico se manifeste a respeito de questionamentos sobre os artigos 11 e 12 da Resolução CAU/BR º 193, de 2020.
- 2. Preliminarmente, cumpre assinalar que a finalidade desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, uma vez que foge à competência legal desta Assessoria Jurídica examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito.
- 3. Nestes termos, insta citar o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que traz orientação pertinente à atividade consultiva: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".
- 4. Nesse sentido também é o entendimento da Advocacia-Geral da União emitido no Parecer n. 00407/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU:
 - "102. Nessa linha, é importante esclarecer que refoge às atribuições do órgão de assessoramento jurídico o exame do mérito do ato administrativo, como questões relativas à conveniência e oportunidade que levam à adoção de determinada medida, ou aspectos técnicos, operacionais, econômicos e financeiros, inclusive quanto aos custos do projeto que se pretende levar a cabo."
- 5. No mais, destacamos que a presente Manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esta razão, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Assessoria Jurídica.
- 6. Na mesma direção:

"O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao Chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão." (Oswaldo Aranha Bandeira De Mello, 1979 B, P. 575) Citado Por Maria Sylvia Zanella di Pietro (2005, P. 223).

- 7. Antes de proceder às respostas aos questionamentos formulados, salientamos que, com relação à aplicação das normas procedimentais, sejam civis ou administrativas, os artigos 14 e 15 do Código de Processo Civil preveem que "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" e "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente", respectivamente.
- 8. Por outro lado, o próprio Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 277, que "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".
- 9. Trata-se do "Princípio da instrumentalidade das Formas", o qual pressupõe que, mesmo que o ato não seja realizado na forma prescrita em lei, caso ele tenha atingido o objetivo, será válido.
- 10. Assim, tanto os processos judiciais, como os administrativos, são compostos por uma sequência de atos que devem obedecer à legislação vigente, sob pena de nulidade. Entretanto, se não houver prejuízo, não deve ser aplicada a nulidade.
- 11. Importante ressaltar que a aplicação desse princípio não pode resultar na violação das garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação Cível - Anulação de Processo Administrativo Disciplinar por inobservância de prazo estabelecido para a prática de ato processual - Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa - Improvimento do recurso. "O prazo de 40 dias, previsto no artigo 70, inciso II, da Lei Estadual nº 14.310/02 é estabelecido para que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar examine o processo e emita parecer, após a oportunidade para a apresentação das razões finais de defesa. A inobservância de tal prazo não gera nulidade-Se houver excesso de prazo para a prática de ato do Processo Administrativo Disciplinar, sem qualquer prejuízo concreto ao direito de defesa do recorrente, não se pode declarar a nulidade do ato administrativo. Aplicação do art. 69 da Lei Estadual nº14.310/2002.-Recurso improvido.

Decisão: Unânime. NEGARAM PROVIMENTO. (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL Nº 090 - Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Origem: Ação Cível nº 278/06/3ª AJME (mandado de segurança); Data Julgamento: 08/01/2007; Data Publicação: 26/01/2007

- 12. Dessa forma, se não tiver sido observado determinado procedimento administrativo vigente (como no caso da Resolução CAU/BR nº 193, de 2020), mas tenha ocorrido oportunidade de contraditório e ampla defesa, em tese, não haveria razão para anular os atos praticados.
- 13. Dito isso, passamos à análise e resposta das indagações que foram formuladas.
- 14. No caso em tela, as indagações se referem especificamente aos artigos 11 e 12 da Resolução CAU/BR nº 193, de 2020, que dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do

Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências. Nesse sentido, transcrevemos:

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DE REVISÃO DA COBRANÇA DE ANUIDADES

- Art. 11. O arquiteto e urbanista ou o responsável legal da pessoa jurídica poderá, por meio de protocolo junto ao CAU/UF, requerer a **revisão da cobrança de anuidade**.
- § 1º O requerimento deverá conter exposição de motivos pelos quais o requerente solicita a revisão, com a juntada de documentação comprobatória, se for o caso.
- § 2º É condição de admissibilidade do requerimento a existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento prevista nos atos normativos do CAU/BR.
- § 3º O CAU/UF deverá responder ao requerimento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.
- § 4º Fica assegurado ao arquiteto e urbanista e à pessoa jurídica os descontos previstos nos artigos 6° e 7° no caso de a resposta do CAU/UF ao requerimento de revisão dar-se após o último dia para pagamento com os respectivos descontos e desde que o pagamento ocorra em até 5 (cinco) dias úteis depois da notificação do resultado da análise do requerimento.
- Art. 12. As solicitações de revisão de cobrança de anuidades serão analisadas pela área técnica competente do CAU/UF, cabendo recurso à comissão de planejamento e finanças ou equivalente do CAU/UF.
- 15. Com relação aos seguintes questionamentos: "O Art. 11 vale para impugnação de forma geral? Incluindo reclamação sobre valor da anuidade vigente, pedidos de isenção e discordância de cobrança da dívida ativa?", a resposta é negativa para ambas as perguntas.
- 16. Isso porque, entendemos que o artigo 11 refere-se tão somente à "solicitação de revisão das anuidades", a qual deve estar relacionada à "existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento prevista nos atos normativos do CAU/BR", nos termos do §2º do artigo 11, e pode ser "requerida a qualquer tempo".
- 17. Entretanto, no Anexo da Deliberação n.º 005/2021-CPFi-CAU/BR, a qual esclareceu dúvidas dos CAU/UF acerca da Resolução n.º 193, de 2020, consta o seguinte:
 - "9- Manter o disposto no art. 11, §2º "É condição de admissibilidade do requerimento a existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento prevista nos atos normativos do CAU/BR.", porém, acrescentar um dispositivo que contemple a possibilidade de questionamento de outras matérias de forma geral, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, sugere-se que as hipóteses de requerimento que não se enquadrem no §2º do referido artigo sejam direcionadas à Comissão de Administração e Finanças para análise, pois, dado o grau de subjetividade que a análise requer, afigura-se mais adequado e legítimo o julgamento pelos pares do que pelo corpo técnico do CAU/UF.

Resposta: VII – A admissibilidade de casos que não se enquadrem no art. 11 em efeitos práticos anularia a eficácia do próprio art. 11. O profissional

poderá, sempre que avaliar conveniente, recorrer à Comissão de Finanças do CAU/UF, de acordo com o art.12 da Resolução nº193".

- 18. Assim, nos parece que a própria CPFi-BR entende de modo convergente ao apresentado no parágrafo 16 desta manifestação.
- 19. Por outro lado, no que se refere aos processos administrativos de cobrança, é necessário garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV). Entendemos, desse modo, que os prazos previstos para "impugnação administrativa" nos PACs são aqueles previstos nos artigos 15, 16, 21 e 22 da Resolução em questão. No que se refere ao prazo recursal, como não há previsão expressa na Resolução, sugerimos a concessão de um prazo de 10 (dias) dias, em analogia ao artigo 67, §1º do Regimento Interno do CAU-SP.
- 20. Com relação às atribuições da CPFi e do Plenário, vale destacar que o Regimento Interno do CAU-SP dispõe em seus artigos 29 e 98 que:

"Art. 29. Compete ao **Plenário do CAU/SP**:

LVII - apreciar e deliberar sobre os **procedimentos de cobrança de anuidades, taxas e multas**;

LVIII - apreciar e deliberar, em segunda instância, sobre processos de revisão de cobrança de anuidade;

(...)

Art. 98. Para cumprir a finalidade de zelar pelo planejamento e pelo equilíbrio econômico, financeiro e contábil do CAU/SP, respeitado o disposto nos artigos 24, 33 e 34 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, competirá à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/SP, no âmbito de sua competência:

(...)

- III propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;
- IX instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR".
- 21. Observa-se, desse modo, que cabe à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU-SP analisar e deliberar sobre os procedimentos de cobrança em primeira instância e, ao Plenário do CAU-SP, analisar e deliberar sobre os recursos em tais procedimentos.
- Ademais, nos termos do regimento, cabe à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU-SP analisar e deliberar sobre os requerimentos de revisão de anuidades e ao Plenário do CAU-SP analisar e deliberar sobre os recursos em tais procedimentos, o que vai de encontro ao teor da Resolução CAU-BR nº 193, de 2020.
- 23. Assim, como a referida Resolução se trata de norma posterior e específica sobre o assunto, em detrimento ao Regimento Interno, entendemos que tenha ocorrido a

revogação tácita do artigo 29, inciso LVIII e artigo 98, inciso IX, tendo em vista o teor dos artigos 11 e 12 da Resolução CAU/BR nº 193, de 2020, no sentido de que cabe à área técnica a análise da solicitação de revisão de anuidades e à CPFi o respectivo recurso.

- 24. A título de conhecimento, a revogação tácita consiste na eliminação da vigência de uma norma por se apresentar incompatível com outra mais atual e específica para o caso em concreto, nos termos do artigo 2º, §1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
- 25. Por outro lado, como a mencionada Resolução não prevê expressamente quem seria competente para apreciar e deliberar sobre os casos de impugnação administrativa e recursos nos procedimentos administrativos de cobrança, entendemos que o Regimento Interno do CAU-SP deve ser observado, cabendo à CPFi analisar/deliberar em primeira instância e, ao Plenário do CAU-SP, analisar/deliberar em grau recursal.
- 26. Todavia, como foi exposto na parte inicial da presente manifestação jurídica, esta Assessoria Jurídica possui apenas atividade consultiva e não emite manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos. Assim sendo, sugerimos o encaminhamento da referida indagação ao CAU-BR, uma vez que se trata do responsável pela emissão dos atos normativos em comento.
- 27. A título de auxílio, sugerimos que sejam realizados os seguintes questionamentos ao CAU-BR:
 - Podemos considerar que a Resolução CAU/BR n.º 193, de 2020 revogou tacitamente os artigos 29, LVIII e 98, IX, do Regimento Interno do CAU-SP?
 - Os pedidos de impugnação nos processos administrativos de cobrança deverão ser julgados pela CPFI-SP, em primeira instância, e pelo Plenário do CAU/SP, em segunda instância?
 - Os prazos para impugnação nos processos administrativos de cobrança serão aqueles previstos nos artigos 15, 16, 21 e 22, da Resolução CAU/BR n.º 193, de 2020?
 - O prazo para recurso nos processos administrativos de cobrança será de 10 dias, conforme previsão do Regimento Interno?
- 28. No que tange aos questionamentos no sentido de "O § 3º O CAU/UF deverá responder ao requerimento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, refere-se a todo o fluxo do processo de impugnação incluindo desde ciência, análise, deferimento e recursos? Ou é relativo à primeira fase do processo, ou seja, apenas uma resposta de ciência do recebimento?", informamos que, conforme respondido anteriormente, trata-se tão somente do procedimento da solicitação de revisão que pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que referentes àquelas situações previstas no §2º do artigo 11.
- 29. Assim, a resposta ao pedido de revisão, ou seja, a decisão sobre o pleito do profissional, deve ser emitida em até 30 (trinta) dias pela área técnica do CAU-SP.
- 30. Entretanto, salientamos que se trata de "prazo impróprio", ou seja, prazo fixado pela Resolução apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta em situação sancionatória para aquele que o descumpriu, desde que não tenha

ocorrido abuso, o que poderá ser objeto de procedimento administrativo disciplinar, se a autoridade administrativa assim entender.

- 31. Além disso, apesar de se tratar de prazo impróprio, conforme exposto anteriormente, necessário que sejam dados os devidos trâmites o mais rápido possível, com o fim de obstar a ocorrência de prescrição intercorrente, a qual ocorre quando o procedimento permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, bem como de observância ao princípio da celeridade processual e da eficiência.
- 32. **Quanto aos questionamentos no sentido de** "Considerando que já passamos de 30 dias úteis de respostas em alguns casos, por exemplo, nos 42 de PF estão em situação de 2ª instância. Qual o procedimento a seguir?", informamos que, como se trata de procedimento administrativo de cobrança, não há motivo para que seja observado o prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que os artigos 11 e 12 da Resolução CAU/BR n.º 193, de 2020 trata do pedido de revisão, conforme explanado anteriormente.
- Com relação aos questionamentos: "Considerando que a Res. 193/Art.12 define atualmente a CPFi-SP como a 1ª Instância para deferimento do pedido de impugnação: Art. 12. (...). Como é entendida a possibilidade de instância recursal no art 12?* *Nos parece que ele esgota o recurso após a 1ª instância, não sendo possível recurso a outras instâncias como a plenária do CAU-SP e CAU BR. O que fazer com as impugnações que foram analisadas pela CPFI-SP, antes da Res. 193?", informamos o que segue.
- 34. Salientamos que não há mais menção expressa na Resolução com relação especificamente às instâncias julgadoras do procedimento administrativo de cobrança. Sendo assim, reiteramos o exposto anteriormente na presente manifestação.
- 35. Logo, no que tange às impugnações que já foram analisadas pela CPFI-SP, como primeira instância, entendemos que os eventuais recursos deverão continuar sendo analisados pelo Plenário, haja vista que não se trata de pedido de revisão.
- 36. **Com relação ao questionamento no sentido de que** "Quais consequências caso não seja cumprido o prazo de 30 dias úteis por parte do CAU?", já esclarecemos anteriormente, nos parágrafos 21 e 22.
- 37. De todo modo, reiteramos que se trata de parecer opinativo e interpretativo, do ponto de vista jurídico, a respeito dos atos normativos que tratam do tema. Assim, sugerimos que seja consultada a CPFi-BR sobre a questão da competência para análise e deliberação de impugnações administrativas e recursos nos procedimentos administrativos de cobrança que não sejam tão somente "pedidos de revisão", a fim de uniformizar as ações em todos os CAU/UF.
- 38. Era o que tínhamos a considerar e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Clarisse Coutinho Beck e Silva

Assessora Jurídica do Contencioso

De acordo.

Ellen Monte Bussi

Assessora-Chefe do Jurídico